

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em que foram imputadas, neste Tribunal, responsabilidades à Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita do município de Tomar do Geru/SE (gestão 2005-2008) e à construtora CCS – Central de Construções & Serviços Ltda., em razão da reprovação da prestação de contas, com impugnação total das despesas, por não consecução dos objetivos pactuados no convênio 250/2005 (Siafi 557928), que tinha por objeto a execução de obras de esgotamento sanitário na municipalidade.

2. O parecer técnico Funasa 10/2008 (peça 1, p. 136) registrou as seguintes ocorrências relevantes para a deflagração deste processo:

“Trata-se de parecer que tem por objetivo aprovar ou não aprovar a prestação Parcial de contas do convênio da referência.

Atendendo ao despacho nº16, datado de 19 de fevereiro de 2008, visitei, o município, tentei contato com o técnico responsável pela fiscalização, na ausência do mesmo, vistoriei as obras e constatei:

As obras foram executadas em desacordo com os projetos no que diz respeito à volume útil das fossas sépticas;

As peças de tratamento não estão implantadas nas cotas conforme projetado, levando à produção de uma caixa de areia alta e de difícil operacionalidade;

A construtora não se deu o cuidado de remover as fornías em alvenaria, das peças em concreto, resumindo o produto não apresenta boa aparência.

Cabe comentar que tanto o município quanto construtor, são sabedores do vício ocorrido na execução das fossas, se comprometeram em solucionar e até o presente não o fizeram.

A não implantação das peças de tratamento conforme projeto, implicaram em drenos suspensos e desprotegidos.

Ademais, o município não forneceu os seguintes documentos:

Proposta da empresa vencedora da licitação;

ART de execução;

ART de fiscalização;

Ordem de serviços para o início das obras.

Diante do exposto acima, e na falta dos elementos relacionados, somos de parecer contrário à liberação da referida prestação de contas, até que seja regularizada, as pendências apontadas acima.

É o nosso parecer.”

3. A manifestação apresentada à entidade concedente dos recursos pela Sra. Iara Soares Costa, requerendo, entre outras, a suspensão da instauração da TCE e a realização de nova vistoria *in loco*, não foi acatada pela Funasa (peça 1, p. 197-201).

4. Foi excluída a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Augusto Soares Diniz, porquanto no decorrer das medidas administrativas conduzidas pela Funasa com vistas ao saneamento das irregularidades ou à obtenção do ressarcimento, ele não atendeu às notificações e informou que adotou providências para resguardar o patrimônio público – representou judicialmente contra a ex-gestora, apresentou extratos bancários demonstrando que os recursos do convênio foram utilizados na gestão antecessora e recolheu o saldo da conta do ajuste.

5. O tomador de contas especial em seu relatório registrou as seguintes conclusões (peça 2, p. 48):

“Na opinião deste Tomador de Contas, a não execução do objeto pactuado e a não devolução dos recursos impugnados pela concedente, ficou claro a ocorrência de prejuízo ao Patrimônio Público da União, cujos fatos, motivaram a instauração deste processo de tomada de

contas especial, conforme previsto na alínea ‘a’ do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008. No tocante à quantificação do dano, refere-se ao valor total dos recursos liberados, pela concedente, exceto, o saldo de R\$ 224,82 restante na conta do convênio, que foi devolvido pelo atual gestor, conforme mencionado acima. Com relação à atribuição da responsabilidade, não mais resta dúvidas que mediante uso incorreto dos recursos Federais, a Senhora Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru é a potencial responsável pelo prejuízo ao Erário.”

6. O órgão de controle interno endossou as conclusões do tomador de contas especial quanto aos fatos, quantificação do dano e responsabilização nesta TCE (peça 2, p. 63-67).
7. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA), encarregada da instrução do processo, considerou que a responsabilidade deveria ser imputada à ex-prefeita, Sra. Iara Soares Costa e à empresa contratada para executar as obras CCS – Central de Construções & Serviços Ltda., esta última por ter executado obra inservível à municipalidade.
8. Apesar de a ex-prefeita responsável ter tomado conhecimento do expediente citatório, e, inclusive, ter solicitado prorrogação de prazo para encaminhar manifestação a respeito, tendo sido deferida, não apresentou alegações de defesa, restando caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992. A empresa manteve-se silente no processo.
9. Nesse contexto, a unidade instrutiva, no mérito, propôs, essencialmente, considerar revéis a Sra. Iara Soares Costa e a empresa CCS – Central de Construções & Serviços Ltda., julgar suas contas irregulares, condená-las, em solidariedade, ao pagamento do débito e aplicar-lhes multa individual.
10. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com as conclusões e encaminhamentos de mérito da unidade instrutiva, ressaltando que não há que se falar em julgamento de contas da empresa CSC – Central de Construções & Serviços Ltda., apenas condenação em débito e aplicação de multa.

II

11. Cabe ao órgão concedente o controle primário sobre a aplicação dos recursos federais transferidos. Nesse sentido, coube à Funasa decidir quanto à aceitação de justificativas ante as irregularidades constatadas na execução do plano de trabalho do convênio 250/2005, bem como sobre a regularidade dos recursos federais aplicados.
12. Como destacado pelo tomador de contas especial e corroborado pela Secex-BA, o dano imputado nesta TCE deveu-se ao fato de as etapas construídas não permitirem o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário proposto na avença. Não havendo proveito das obras realizadas para a municipalidade, sugeriu-se impugnar integralmente as despesas lançadas ao convênio em tela.
13. A jurisprudência selecionada desta Corte de Contas produziu o seguinte enunciado a partir do acórdão 549/2018-TCU-1ª Câmara, relatoria Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.”
14. Não tendo sido carreados aos autos, após citação, elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos para a consecução do objeto bem como o atendimento das finalidades do convênio Funasa 250/2005, tampouco para sanarem as irregularidades ensejadoras do processo, acolho as propostas da Secex-BA, com os ajustes propostos pelo MP/TCU.



Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator